

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Atuário - pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

Autopatrocinio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.

Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário determinará o Plano de Custeio e os fundos e compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e conceder, dos Assistidos e Participantes, conforme prevista em Nota Técnica Atuarial;

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.

Benefício de Renda Continuada: é o benefício de caráter previdenciário concedido ao Participante a partir do cumprimento das Elegibilidades previstas e do requerimento do benefício, ou ao seu Beneficiário, caso ocorra seu óbito, pago mensalmente ao Assistido até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso e obedecidas as demais regras deste Regulamento;

Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível.

Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do ProdemgePrev cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro e deste Regulamento.

Carência(s): é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes, para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

Cessaç o do V nculo Empregat cio: neste Regulamento, para o Empregado Participante do ProdemgePrev, corresponde   perda do v nculo empregat cio com a respectiva Patrocinadora

Contribui  o Definida - Modalidade de plano cujos benef cios programados s o ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.

Contribui  o Volunt ria: espor dica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;

Conv nio de Ades o - Instrumento que formaliza a rela  o contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previd ncia complementar, vinculando-os a um determinado plano de benef cios.

Cota ou Cota patrimonial - Fra  o do patrim nio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participa  o individual no seu patrim nio, sendo que na hip tese de serem implantados os perfis ou estrat gias diferenciadas de investimento a que se refere o Artigo 18 a Cota ser  apurada separadamente por perfil, devendo as refer ncias   Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.

Elegibilidade:   o conjunto de condi  es necess rias a serem cumpridas pelos Participantes para a concess o do benef cio ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira

Entidade ou EFPC – Funda  o Libertas de Seguridade Social.

Extrato Previdenci rio - documento que cont m as informa  es relativas   situa  o do Participante, para fins de op  o pelos institutos legais contendo os dados e informa  es advindos de sua participa  o no Plano.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administra  o do Plano.

M s de Rec culo:   o m s base em que ser  realizado o rec culo anual dos benef cios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado e Renda Certa Linear, observados os ditames regulamentares e na Nota T cnica Atuarial;

Nota T cnica Atuarial:   o documento formal, elaborado pelo Atu rio respons vel pelo ProdemgePrev, o qual cont m as f rmulas de c culo dos benef cios e sua manuten  o, das reservas, dos institutos, dos Fundos, do Plano de Custeio e as demais condi  es

relativas ao ProdemgePrev, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as hipóteses utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Participante Fundador – Considera-se Participante Fundador a pessoa física que, além de atender às condições de elegibilidade como Participante Ativo, aderiu ao Plano na qualidade de empregado do Patrocinador à época de sua instituição ou adesão inicial, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, caracterizando-se, portanto, por sua vinculação originária ao Plano desde o seu início.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – O Plano PRODEMGEPREV, cujas regras constam do presente Regulamento.

Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de receitas necessárias para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, ou ainda transferirem seus saldos acumulados em outro Plano, para o Plano Pordemgeprev.

Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o exaurimento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.

Reserva de Migração Individual - Valor acumulado de um participante em um plano de previdência privada, apurado para transferência a outro plano, garantindo a preservação de seus recursos e direitos. Calculada com base no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do plano de origem.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação: é o total da remuneração paga pela Patrocinadora que serviria de base para desconto da Previdência Oficial, sem considerar o limite do INSS. Esse valor é usado para calcular as contribuições ao ProdemgePrev. O 13º salário também entra no

cálculo da contribuição normal, mas não conta para fins de cumprimento das carências previstas neste Regulamento.

Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.

Sociedade Seguradora: instituição (ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá (ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.

Termo de Opção de Migração - Termo de Opção de Migração: documento pelo qual o Participante formalizará sua opção pela sua desvinculação do plano de benefícios de origem e consequente vinculação a este Plano.

Unidade de Referência do Plano (URP): é o valor, em reais, que serve como base para o plano. Esse valor é atualizado todo ano, no mês de maio, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE. A atualização considera o período desde o último reajuste até o mês anterior ao novo reajuste, podendo ser utilizado outro índice equivalente caso o INPC seja substituído.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios PRODEMGEPREV, doravante denominado Plano, para os empregados do Patrocinador, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º São membros do Plano:

I - Os Patrocinador;

II - Os Participantes;

III - Os Assistidos; e

IV - Os Beneficiários.

Seção I - Do Patrocinador

Artigo 3º Considera-se Patrocinador do Plano Prodemgeprev, a pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Artigo 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 1º O Participante ou Assistido designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º Se um Beneficiário perde essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 5º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

CAPÍTULO III - Da inscrição e do cancelamento

Seção I - Da Inscrição

Artigo 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou Instituto por ele assegurado.

§1º A inscrição do Participante no Plano dar-se-á com base em sua solicitação à Fundação, através de requerimento formal mediante preenchimento de formulário ou outro meio adotado pela Entidade.

§2º O Participante ou o Aposentado deverá inscrever no Plano seus Beneficiário(s), conforme definido no artigo 6º, para que, quando do óbito do Participante ou do Aposentado, conforme definido neste Regulamento, receba o benefício que lhe for de direito.

§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos Herdeiros Legais se habilitarem junto à Fundação para recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Assistido.

§4º- O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas na sua inscrição ou adesão.

§ 5º É assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição, nos termos da seção V deste regulamento.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Requerer;

II - Falecer;

III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou

IV - Desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 60 (sessenta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou restabeleça novo vínculo. As Carências serão reiniciadas a partir de então

CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO

Artigo 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição dos Patrocinadores;
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 10. As contribuições do Plano, quando aplicáveis, serão definidas com base nos percentuais incidentes sobre o Salário de Participação, conforme as condições estabelecidas no Plano de Custeio.

Parágrafo único: Entende-se por Salário de Participação:

- I – Para o Participante Ativo, salário mensal informado pela Patrocinadora e que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial, sem o limite do teto, adotado como base para cálculo da Contribuição do Participante e da Patrocinadora;
- II – Para o Participante remido ou Autopatrocinado, o Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, considerando sua integralidade, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
- III – para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.
- IV - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário pago ao Participante Ativo será considerado como Salário de Participação isolado do mês de seu pagamento.
- V - A responsabilidade de fornecer a informação correta sobre o salário mensal do participante ativo será exclusivamente da Patrocinadora.

Artigo 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 1%;

II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;

III - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, descontada da Contribuição Básica de Participante, cuja regra de cálculo para definição do capital segurado e prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora está apresentada no Capítulo VI e integrará o Plano de Custeio.

§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e outubro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.

§ 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo o fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.

§ 3º - Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de cômputo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.

§ 4º O Participante Autopatrocinado poderá solicitar formalmente a suspensão das contribuições de sua responsabilidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.

§ 5º No caso de débitos previdenciais devidos à Fundação, o seu desconto se dará no Saldo de Conta de Participante ou Assistido, promovendo o recálculo do pagamento do benefício se necessário, ou, alternativamente, descontado do benefício concedido.

§ 6º - No caso de importâncias consignadas a favor do ProdemgePrev não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, descontada da Contribuição Básica de Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Contribuições Básica do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição, em percentual do Salário de Participação, caso seja definido pelo respectivo Patrocinador e registrado no Plano de Custeio.

§2º Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, será reduzida proporcional a Contribuição Básica.

§ 3º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 4º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante remido e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração recebida.

§ 5º Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.

Artigo 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e remidos, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Artigo 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:

I- Taxa de Carregamento

II- Taxa de Administração;

III- Receitas Administrativas;

IV- Fundo Administrativo;

V- Doações, observado o disposto no § 3º do Artigo 22 da Constituição Federal;

VI - Resultado dos investimentos dos recursos vinculados ao PGA;

VII – Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa por patrocinador;

VIII – Dotação inicial; e

IX - Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa.

Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o plano de custeio, o qual será amplamente divulgado nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS

Artigo 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontadas de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco, atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.

§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco, atualizada pela variação da Cota.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no Artigo 20.

§ 6º Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.

Artigo 16. A Cota Patrimonial terá o valor da cota vigente no Plano no mês da aprovação deste Regulamento.

Artigo 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.

§ 1º O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.

§ 2º A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução de das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.

Artigo 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, devidamente autorizado pela Patrocinadora, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil, limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observando ainda a legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Artigo 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.

§ 1º Os benefícios assegurados por este Plano são: Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de participante ou assistido.

§ 2º A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.

§ 3º As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.

§ 4º O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.

Artigo 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.

Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer no intervalo mínimo de um ano da última solicitação, outras antecipações de saldo, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:

I- Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,0% (zero) e 1,5% (um e meio por cento), considerando a variação de 0,1% (um décimo de por cento), sobre o saldo da Conta Individual de Benefício, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;

II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), considerando a variação de 1 (um) ano, recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;

III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;

IV - Renda Certa Linear - corresponde a uma renda calculada com base na taxa de juros vigente quando da concessão do benefício, recebida prazo escolhido para o recebimento

do benefício, variando de 5, 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos, sendo inclusa no cálculo a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela, recalculada anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta de benefício e do prazo referencial remanescente, devendo ser observado o disposto neste Regulamento e respectiva na Nota Técnica Atuarial do ProdemgePrev, inclusive, quanto à forma de manutenção e atualização do benefício.

§ 1º No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.

§ 2º Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.

§ 3º Após a concessão do Benefício, o assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual ou o prazo, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.

§ 4º Os benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:

I – Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;

II – O valor da renda tornar-se inferior a Unidade de Referência do Plano (URP), ocasião em que o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou

III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º O valor da URP referido no inciso II do parágrafo anterior, será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º No caso de débitos devidos à Fundação, o seu desconto se dará no Saldo de Conta quando da concessão ou da manutenção do benefício, promovendo o seu recálculo.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria

Artigo 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II- 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e
- III- cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º Para o Participante Remido, exigir-se-á tão somente o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do Artigo 22.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

Artigo 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.

§ 2º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.

Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido

Artigo 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.

§ 1º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.

§ 2º Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição,

e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.

§ 3º Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, nos termos previstos no Artigo 20, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.

§ 4º O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA PARA COBERTURA ADICIONAL DE RISCO DE MORTE E INVALIDEZ

Artigo 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.

§ 1º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§3º Caso haja recusa da inscrição de participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo ou não faça a opção a opção pelo Capital Segurado, não terá direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.

I – Na hipótese prevista no caput deste parágrafo, o benefício do assistido será apurado exclusivamente com base nos valores acumulados em seu saldo de conta, ficando expressamente afastada a consideração de qualquer parcela relativa à Cobertura de Risco.

§ 4º O valor do Capital Segurado corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média de Participante e Patrocinador pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitados os limites estabelecidos no Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.

§ 5º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas de Participante e Patrocinador imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC.

§ 6º Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.

§ 7º O valor do prêmio, Contribuição de Risco, será descontado das contribuições básicas de Participante e Patrocinador.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Seção I - Autopatrocínio

Artigo 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do Artigo 11.

§ 3º Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

§ 4º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 5º Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 6º A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda total da remuneração, não retira do Participante, o direito de optar pelo Autopatrocínio Total, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§ 7º - Nos casos de perda parcial do Salário Efetivo, caberá ao Participante, após ciência formal da referida perda, e no prazo de até 30 (trinta) dias contados dessa data, requerer

o autopatrocínio correspondente à diferença em relação à remuneração anteriormente percebida, de modo a manter o nível de contribuição e cobertura anteriormente vigente.

§ 8º O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.

§ 9º No caso de perda parcial, o Participante poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Fundação, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação, com efeitos no mês subsequente.

§ 10 As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda parcial ou total da remuneração.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Artigo 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Remido.

§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido, poderá ser solicitada pelo participante ou participante autopatrocinado, desde que tenha cumprido a carência de 2 (dois) anos de vinculação ao Plano Prodemgeprev.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.

§ 3º O Participante remido deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.

§ 4º Ao Participante remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, pela portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.

§ 6º O Participante Remido fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.

§ 7º O falecimento do Participante remido importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do Artigo 6º, § 6º.

§ 8º O Participante Remido poderá optar pela manutenção da cobertura dos eventos de morte ou invalidez durante o período de diferimento, mediante continuidade das contribuições de risco, conforme capital segurado por ele escolhido.

§ 9º Ao Participante Remido será facultado requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos previstos nos itens II e III do Artigo 22.

Seção III - Portabilidade

Artigo 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º A opção pela portabilidade poderá ser realizada pelo participante e ou participante autopatrocinado, desde que tenha cumprido a carência de 2 (dois) anos de vinculação ao Plano Prodemgeprev.

§ 2º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.

§ 3º A opção pela Portabilidade será formalizada por meio de termo assinado pelo Participante, com sua concordância expressa, conforme a legislação aplicável.

§ 4º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

§ 5º A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade receptora, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.

§ 6º - Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO Prodemgeprev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 29 - O Participante poderá, a qualquer tempo, optar pela transferência de recursos provenientes de outros planos de previdência para o Plano ProdemgePrev.

Parágrafo único - os valores serão devidamente individualizados, com identificação de sua origem, podendo ser provenientes de entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta ou sociedade seguradora.

Seção IV - Resgate

Artigo 30. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.

§1º - O valor do Resgate previsto no ProdemgePrev, corresponde ao saldo em quantitativo de cotas existente na Conta de participante e Patrocinador, acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do resgate. A parte da patrocinadora seguirá a regra abaixo:

a) Carência de 2 (dois) anos de vinculação ao Plano.

b) Aplicação do percentual de resgate da Conta patrocinadora, conforme tabela abaixo:

Tempo (anos)	% de resgate
menor que 2	0
2	11
3	22
4	33
5	44
6	55
7	66
8	77
9	88
10	100

§ 2º O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.

§ 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de reattribution atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.

§ 4º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado pela COTA até a data do efetivo pagamento.

§ 5º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 6º Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 7º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao Plano Prodemgeprev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 8º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate, observadas as condições previstas neste regulamento.

Seção V - Das disposições comuns aos institutos

Artigo 31. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.

§ 1º O Extrato de Desligamento será disponibilizado pela Entidade ao Participante em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação da cessação do vínculo.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato previdenciário, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 3º O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.

§ 5º Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.

§6º Caso o participante possua débitos junto ao Plano, serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao Plano Prodemgeprev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§7º Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício

CAPÍTULO IX - RECEBIMENTO DE PARTICIPANTES

Artigo 32. Participantes e Assistidos de planos de benefícios de origem poderão optar por se vincular ao Plano mediante manifestação formal, por escrito, em Termo de Opção de Migração a ser fornecido pela Fundação.

Parágrafo único. A migração corresponderá a novação dos direitos e obrigações contratados no âmbito do plano de benefícios de origem, dando plena e irrestrita quitação perante aquele plano, mediante a transferência dos respectivos recursos e aquisição de novo conjuntos de direitos e obrigações no âmbito deste Plano.

Artigo 33. Aos Participantes que exercerem o direito previsto no artigo anterior, será garantido:

I - A transferência da Reserva de Migração Individual, calculada com base no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do plano de origem, para a Conta individual e para a Conta da Patrocinadora; e

II - A utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de cumprimento das carências previstas por este Plano.

Artigo 34. Aos Assistidos que exercerem o direito previsto no artigo 31, será garantido:

I - A transferência da Reserva de Migração Individual do plano de benefícios de origem, calculada com base no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do plano de origem, para a Conta de benefício;

II - A concessão de uma renda mensal, prevista no Capítulo IV, a partir da data-efetiva de migração.

Artigo 35. É vedado ao Participante manter, concomitantemente, inscrições ativas no plano de benefícios de origem e neste Plano.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Artigo 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante remido será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Artigo 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Artigo 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Artigo 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, sujeito à homologação da Patrocinadora e da aprovação do órgão governamental competente.

Artigo 43. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 44. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil vigente.